

**LEI N.º 0608/16 de 23/03/2016.**

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO MOSQUITO Aedes Aegypti E ÀS DOENÇAS POR ELE TRANSMITIDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ALCIR LUZA**, Prefeito Municipal de Jupiá, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no Município de Jupiá, SC, o Programa Municipal de Prevenção ao mosquito *aedes aegypti* e às doenças por ele transmitidas, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** - A Secretaria Municipal de Saúde manterá trabalho permanente de esclarecimentos e orientações sobre as formas de prevenir a proliferação do mosquito *aedes aegypti* e as doenças por ele transmitidas, através dos setores responsáveis pela Vigilância em Saúde, dispondo para tanto da ação dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, bem como trabalho preventivo articulado com as escolas e os Agentes Comunitários de Saúde.

**Art. 3º** - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, da zika vírus, da febre *chikungunya*, dentre outras doenças, ou seja, os mosquitos *aedes aegypti* e o *aedes albopictus*.

**Art. 4º** - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadores dos vetores citados no art. 3º desta Lei.

**Art. 5º** - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, somente permitindo o uso daqueles que contenham terra ou areia.

**Art. 6º** - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos baldios obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

**Art. 7º** - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscina, obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação e proliferação de mosquitos transmissores da dengue.

**Art. 8º** - Nas residências e nos estabelecimentos públicos comerciais, em instituições públicas ou privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tapadas, com vedação segura, impedindo a proliferação dos vetores.

**Art. 9º** - Os estabelecimentos comerciais que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar ou disponibilizar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequada sinalização, recipientes para recebimento de embalagens.

**Parágrafo único** - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas pelos estabelecimentos comerciais a entidades públicas ou privadas, cooperativas ou associações que recolham materiais descartáveis.

**Art. 10** - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de vigilância em saúde, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao *aedes aegypti* e ao *aedes albopictus*.

**Art. 11** - A infração às disposições desta Lei classifica-se em:

- I - leve, quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos dos vetores;
- II - média, de 03 (três) a 04 (quatro) focos;
- III - grave, de 05 (cinco) a 06 (seis) focos;
- IV - gravíssima, 07 (sete) ou mais focos.

**PUBLICADO NO MURAL**  
EM: 23/03/16  
Sabrina Valandro  
Assistente Administrativo  
CPF 072.825.478-80 Matr. 311/01

**Art. 12** - Diante do cometimento das infrações estabelecidas no art. 11, desta Lei, será o responsável notificado para regularizar a situação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual estará sujeito à imposição das seguintes penalidades:

- I - para as infrações leves: orientação de como combater e vistoriar;
- II - para as infrações médias: pagamento de multa, correspondente a 100(cem)URFM (Unidade Fiscal de Referência Municipal);
- III - para as infrações graves: pagamento de multa, correspondente a 150(cento e cinquenta UFRM(Unidade Fiscal de Referência Municipal));
- IV - para as infrações gravíssimas: pagamento de multa, correspondente a 250(duzentos e cinquenta UFRM(Unidade Fiscal de Referência Municipal)).

**Parágrafo único** - Em caso de reincidência, as multas descritas nos incisos II, III e IV, do caput deste artigo, serão cobradas em dobro.

**Art. 13** - A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio dos setores responsáveis pela Vigilância em Saúde, na forma a ser disciplinada em Decreto.

**Art. 14** - A arrecadação proveniente das multas referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, serão destinadas, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde.


**Art. 15** - Os valores das multas arrecadadas deverão ser creditados em conta especial para este fim.

**Art. 16** - O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta.

**Art. 17** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Jupia SC, em 23 de março de 2016.

  
**ALCIR LUZA**  
Prefeito Municipal

Sabrina Malandro  
Assistente Administrativa  
CPF: 072.825.439-60 Matr. 211/01  
PUBLICADO NO M.U. Nº. 03/16  
EM 23/03/16